TC 000.404/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sandolândia/TO

Responsáveis:

a) Adalberto Leme de Andrade (CPF: 051.644.738-60), ex-prefeito do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2005-2008 e 2009-2012)

b) Silvinha Pereira da Silva (CPF: 663.284.461-87), ex-prefeita do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2013-2016)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – diligência ao Banco do Brasil

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento' da Educação - FNDE / Ministério da Educação, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 700.056/2010 (peça 4, p. 27-37), bem como a omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos do aludido convém, celebrado com a Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, tendo por objeto a "construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA", com vigência estipulada para o período de 13/9/2010 a 22/10/2015.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R$ 1.322.939,42, com a seguinte composição: R$ 6.647,94 de contrapartida da Convenente e R$ 1.316.291,48 à conta da Concedente, liberados conforme Ordens Bancárias constantes do quadro abaixo (peça 2, p. 10):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R$)	DATA
2010OB704806	658.145,74	4/11/2010
2012OB700915	329.072,87	20/1/2012
2012OB702988	329.072,87	6/6/2012
TOTAL	**1.316.291,48**	**-**

3. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial, através de seu Relatório n. 23/2016 (peça 7, p. 25-29), concluiu pela responsabilidade do senhor Adalberto Leme de Andrade (CPF: 051.644.738-60), ex-prefeito do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2005-2008 e 2009-2012), e da senhora Silvinha Pereira da Silva (CPF: 663.284.461-87), ex-prefeita do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2013-2016), pelo débito ali encontrado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57036275.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1.008/2016 (peça 7, p. 38-41), concluindo que os responsáveis ali mencionados, encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

5. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dos respectivos responsáveis, e submeteram ao Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 7, p. 42-43).

6. Por fim, o Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento, na forma prevista no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal (peça 7, p. 44).

7. No âmbito do TCU, verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 10º da IN/TCU 71/2012, conforme especificado na peça 8.

EXAME TÉCNICO

8. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

9. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 700056/2010, bem como pela não consecução dos objetivos conveniados, conforme apontado na Ficha de Análise/Aprovação do Projeto, de 22/10/2015 (peça 6, p. 74-75), no Parecer Técnico de Execução Física, de 26/2/2016 (peça 7, p. 1-7) e na Informação n. 1527/2016, de 15/6/2016 (peça 2, p. 1-4), cujos excertos se transcrevem a seguir:

> 4. Em análise ao processo constatamos que:
>
> a) todo o recurso já foi repassado à entidade pelo FNDE.
>
> b) Consta na conta do convênio um saldo de aplicação financeira de R$ 719,21.
>
> c) No SIMEC, o percentual de execução da obra é de 72,35%.
>
> d) No E-mail, anexo a este parecer, o Coordenador-Geral da CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, manifestou-se pela não prorrogação do convênio.
>
> 5- Considerando todo o recurso já foi repassado para a entidade e o que dispõe a área gestora, [...] esta Coordenação é pelo INDEFERIMENTO do pleito e encaminha para posterior prestação de contas.
>
> Obra Inacabada
>
> [...]
>
> Considerando-se o exposto nos itens acima, pode-se concluir que o objeto executado está:
>
> [...]
>
> Reprovado totalmente, devendo os recursos ser devolvidos ao erário na sua totalidade.
>
> 7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à área técnica para pronunciamento quanto à execução do objeto e ao atingimento dos objetivos do convênio. Assim, nos termos do Parecer Técnico da Execução Física de Objeto Financiado, datado de 23/02/2016, concluiu-se pela reprovação total das ações executadas (grifo nosso), tendo em vista a obra não ter sido concluída.
>
> 8. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas foram expedidos os Ofícios nº 21E e 22E/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 04/01/2016, respectivamente, a Sra. Silvinha Pereira da Silva e ao Sr. Adalberto Leme de Andrade, informando que o prazo para prestar contas do Convênio nº 700056/2010 encerrou-se em 21/12/2015, e, até a presente data, não havia sido confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE por meio do SiGPC - Contas Online.
>
> [...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57036275.

11. Diante da inércia dos responsáveis foi emitida a Informação nº 336/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 05/05/2016, encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Adalberto Leme de Andrade e da Sra. Silvinha Pereira da Silva.

12. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767 /2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso em exame, resta clara a corresponsabilidade Sra. Silvinha Pereira da Silva, Prefeita daquela Municipalidade, gestão 2013 a 2016, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 21/12/2015, dentro do período de seu mandato, e não restou comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário.

10. Como não é possível, pelos elementos atualmente constantes nos presentes autos, definir com precisão se a senhora Silvinha Pereira da Silva (CPF: 663.284.461-87), ex-prefeita do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2013-2016), geriu parte dos recursos do convênio em comento, e, com vistas ao saneamento dessa questão, é de bom alvitre que seja feita, preliminarmente, diligência ao Banco do Brasil S/A, para que seja encaminhado a esta Secretaria o extrato bancário completo da conta corrente específica do Convênio n. 700056/2010 (peça 4, p. 27-37), celebrado entre Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE/MEC, tendo por objeto a "construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA", no valor total de R$ 1.316.291,48.

CONCLUSÃO

11. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico”, item 10, permitiu, na forma do art. 1º, inciso I, da Portaria de Delegação de Competência MIN-AN n. 01/2015, propor diligência ao Banco do Brasil S/A, Agência de Araguaçu/TO, para que aquela agência encaminhe a esta Secretaria o extrato bancário completo da conta corrente específica do Convênio n. 700056/2010 (peça 4, p. 27-37), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE/MEC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, e fulcro no art. 1º, inciso I, da Portaria de Delegação de Competência MIN-AN n. 01/2015, a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a esta Secretaria os extratos bancários da conta corrente específica do Convênio n. 700.056/2010, da Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO (Conta Corrente 11684-X, da Agência 1304), do período de 01/11/2010 até a atualidade, bem como as cópias dos documentos comprobatórios das movimentações ocorridas na mesma.

Secex/TO, 6 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57036275.